



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.982 - MS (2016/0066543-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
AGRAVADO : ANTONIO DANCS JACINTO
AGRAVADO : VERA LUCIA BLAZISSA LIMA E JACINTO
AGRAVADO : CARLOS DANCS JACINTO JUNIOR
AGRAVADO : SUELY MARTINS JACINTO
AGRAVADO : JOSE DANCS JACINTO
AGRAVADO : CLAUDIA MONTEIRO JACINTO
AGRAVADO : MANOEL JACINTO
AGRAVADO : MARIA DO CARMO ROZAS JACINTO
ADVOGADO : WALFRIDO RODRIGUES E OUTRO(S) - MS002644B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PARECER DO PERITO JUDICIAL E PROVA CONSUBSTANCIADA NO LAUDO AGRONÔMICO DE FISCALIZAÇÃO E DE AVALIAÇÃO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. REVISÃO DA VALORAÇÃO DAS PROVAS E REVOLVIMENTO DE FATOS NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS NAS AÇÕES DE DESAPROPRIAÇÃO. SÚMULAS 69 E 408/STJ. EVENTUAL IMPRODUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS. ERESP 453.823/MA, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. CASTRO MEIRA, DJU DE 17.5.4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária cuja sentença julgou parcialmente procedente a demanda para declarar desapropriado e incorporado ao patrimônio do Incra o imóvel rural denominado Fazenda Beco do Sossego, situado no município de Rio Brillhante/MS, e homologar os valores pagos pela autarquia aos desapropriados à cifra de R\$ 2.764.722,62 (dois milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos), a título de pagamento da terra nua do imóvel desapropriado, e fixando para as benfeitorias o valor de R\$ 732.154,60 (setecentos - e trinta e dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), perfazendo uma quantia de R\$ 3.496.877,22 (três milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, oitocentos e setenta e sete reais de vinte dois centavos).

2. Preliminarmente, constato que não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. Ademais, mesmo que houvesse debate acerca do tema, fica clara a intenção de rever a valoração das provas ante o livre convencimento do juiz, assim como o revolvimento de fatos no processo, o que não é possível em Recurso Especial.

5. A Primeira Seção desta Corte já pacificou o entendimento de que são devidos juros compensatórios nas ações de desapropriação, não havendo que se cogitar em sua não incidência. Nessa esteira, foi editada a Súmula 408/STJ, que disciplina a aplicação do princípio do *tempus regit actum* na fixação do percentual desses juros.

6. Com efeito, esses juros são devidos a título de compensação em decorrência da perda antecipada da posse sofrida pelo proprietário. Nos termos da Súmula 69/STJ, cabem desde a imissão do expropriante na posse do imóvel na desapropriação direta e a partir da efetiva ocupação do bem na desapropriação indireta.

7. A Primeira Seção desta Corte, após longos debates, nos autos dos EREsp 453.823/MA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJU de 17.05.04, pacificou o entendimento de que eventual improdutividade do imóvel não afastaria o direito a esses juros.

8. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

9. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 06 de abril de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.982 - MS (2016/0066543-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
AGRAVADO : ANTONIO DANCS JACINTO
AGRAVADO : VERA LUCIA BLAZISSA LIMA E JACINTO
AGRAVADO : CARLOS DANCS JACINTO JUNIOR
AGRAVADO : SUELY MARTINS JACINTO
AGRAVADO : JOSE DANCS JACINTO
AGRAVADO : CLAUDIA MONTEIRO JACINTO
AGRAVADO : MANOEL JACINTO
AGRAVADO : MARIA DO CARMO ROZAS JACINTO
ADVOGADO : WALFRIDO RODRIGUES E OUTRO(S) - MS002644B

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao Recurso Especial (fls. 1.490-1.500, e-STJ).

A parte agravante alega (fls. 1.519-1.523 , e-STJ):

Fica evidenciada a omissão em que incidiu o v. acórdão recorrido, incorrendo o Egrégio TRF 3ª Região em manifesta ofensa ao artigo 535 e incisos do CPC, uma vez que se indicou, naquela oportunidade, a necessidade de saneamento de irrefutável omissão.

(...)

Comprovado que os Embargos Declaratórios foram devidamente oferecidos antes do Recurso Especial, ficou garantido o acesso à via excepcional, na dicção desse Pretório, afastando-se assim em definitivo a incidência da referida Súmula.

(...)

Deveriam ser excluídos do v. acórdão os juros compensatórios, que não são devidos, em qualquer circunstância, nas desapropriações por interesse social, para fins de reforma agrária.

Em um imóvel improdutivo, como é o caso em apreço, não há qualquer prejuízo ao proprietário pela perda da posse, portanto não são devidos juros compensatórios. Vez que, não se pode compensar aquilo que não gerava frutos e que estava em confronto com a ordem jurídica.

(...)

Quanto aos honorários advocatícios a r. decisão impugnada merece ser reformada.

Data vênua, o respeitável acórdão negou vigência ao art. 27, § 1º do Decreto-Lei 3.365/41, com a redação que lhe conferiu a medida provisória n.º 2183-56, de 24 de agosto de 2001.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À luz do que preconiza art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, este também violado no julgado, não se encontra justificativa para a fixação do honorário advocatício próximo ao percentual máximo permitido, vez que o trabalho desenvolvido pelo patrono da exproprianda não se despontou extraordinário ou mesmo laborioso, considerando-se a ausência de incidentes processuais ou questões mais complexas.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.982 - MS (2016/0066543-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.1.2017.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, para melhor análise, examino separadamente os itens do recurso.

Trata-se, na origem, ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária sobre o imóvel rural “Fazenda Beco do Sossego”, em Rio Brillhante/MS.

A sentença julgou parcialmente procedente a demanda, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e do art. 12 da LC 76/93, para declarar desapropriado e incorporado ao patrimônio do INCRA o imóvel rural denominado FAZENDA BECO DO SOSSEGO, situado no município de Rio Brillhante/MS, e homologar, por sentença, os valores pagos pela autarquia aos desapropriados.

Condenou o Instituto a indenizar a parte expropriada na cifra de R\$ 2.764.722,62 (dois milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos), a título de pagamento da terra nua do imóvel desapropriado, fixando para as benfeitorias o valor indenizatório de R\$ 732.154,60 (setecentos - e trinta e dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), perfazendo uma quantia indenizatória de R\$ 3.496.877,22 (três milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, oitocentos e setenta e sete reais de vinte dois centavos).

Determinou que o montante da indenização seja corrigido, nos termos do art. 12, § 2º, da LC 76/93, desde a anexação da perícia judicial à cautelar de produção antecipada de provas realizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em 06 de agosto de 2000, sendo a indenização paga em dinheiro acrescida de juros de mora de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6% ao ano, a partir do 10º dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido efetuado, determinando, a incidência de juros compensatórios de 12% ao ano, a contar da emissão na posse, a ser calculado sobre a diferença entre 80% ofertado e sobre o valor final total conferido à indenização na presente decisão.

Por fim, condenou o INCRA a reembolsar aos expropriados os valores que pagaram a título de honorários periciais no bojo da ação cautelar, bem como a pagar-lhes honorários advocatícios no percentual de 5% sobre a diferença do preço oferecido pela autarquia e o valor da indenização fixado pela sentença, a teor do art. 19, § 1º, da LC 76/93.

A Corte de origem deu parcial provimento ao Agravo, para que os juros compensatórios incidam até a feitura da conta de liquidação homologada pelo juízo e determinar que a correção monetária incida nos termos do art. 100, § 1º, da CF/1988; e os juros de mora, até a data da expedição do precatório.

Violação ao art. 535 do CPC de 1973

Preliminarmente, constato que não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 273, 458, II, 473, 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 11 DA LEI N. 8692/93. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. EM VIRTUDE DA FALTA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE PROVOCAR UM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RESTA MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR.

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

II - O simples descontentamento dos embargantes com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não, em regra, à sua modificação, só muito excepcionalmente admitida.

(...)

VI - Agravo improvido (AgRg nos EDcl no Ag 975.503/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 11/09/2008).

Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte recorrida examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Da desconsideração do laudo administrativo de avaliação

Neste ponto, o INCRA alega que o TRF “prestigia o parecer do perito judicial em detrimento da prova consubstanciada no laudo agrônomo de fiscalização e de avaliação realizado pela Autarquia recorrente, que, por dispor das presunções legais que cercam os atos da Administração, somente podeira ser desconsiderado mediante a apresentação de forte comprovação contrária” (e-STJ fl. 1346) O argumento nem sequer merece conhecimento.

Tal ponto não foi objeto de debate pelo Tribunal, tampouco foi suscitado nos Embargos Declaratórios. Assim, é incontestável a ausência do requisito do prequestionamento, aplicando-se, por analogia, a Súmula 211/STJ.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IPTU, TIP E TCLLP. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

(...)

(REsp 767.250/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/06/2009).

Acrescente-se que não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa a dispositivos legais não analisados pela instância de origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a prescrição. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento. Nesse sentido, destaco a recente decisão da Corte Especial:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

– A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na instância especial, é vedado o exame ex officio de questão não debatida na origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a prescrição.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl nos EAg 1127013/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe 23/11/2010).

Além disso, apenas para esclarecer eventuais dúvidas, ressalto que, mesmo nos casos em que a instância ordinária acolhe os Embargos de Declaração "para efeito de prequestionamento", não é satisfeita a exigência de prequestionamento. Isso porque, para que se tenha por atendido esse requisito, não basta que a Corte *a quo* dê por prequestionado o dispositivo, é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria.

Nessa linha, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. (...)

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *É entendimento assente da Primeira Turma que a mera declaração do Tribunal a quo de se ter por prequestionados dispositivos a fim de viabilizar o acesso à instância superior não se mostra suficiente para esta Corte se, após análise feita, constatar-se a inexistência do imprescindível debate.*

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1159497/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/11/2009, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OMISSO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO DO RECURSO APENAS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, SEM EFETIVA DISCUSSÃO ACERCA DOS DISPOSITIVOS TIDOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.

1. *O simples fato de o Tribunal a quo ter asseverado, por ocasião da apreciação dos embargos de declaração, que tal e quais dispositivos encontravam-se prequestionados, sem que tenha havido efetiva discussão a respeito das teses referentes à aplicabilidade dessas normas, não é suficiente para ensejar a admissão do recurso especial.*

2. *O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que incide, no ponto, a Súmula n. 211 desta Corte. Precedentes.*

3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 948.716/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/11/2008, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF.(...)

(...)

2. *Não satisfaz o requisito do prequestionamento a mera referência pelo Tribunal a quo de que teria por prequestionados os dispositivos legais tidos por malferidos. Precedentes da Turma. São aplicáveis os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF.*

(...)

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 929.737/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 03/09/2007, p. 159, grifei).

Ademais, mesmo que houvesse debate acerca do tema, fica clara a intenção de rever a valoração das provas ante o livre convencimento do juiz, assim como o revolvimento de fatos no processo, o que não é possível em Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da ilegalidade da condenação em juros compensatórios

A Primeira Seção desta Corte já pacificou o entendimento de que são devidos juros compensatórios nas ações de desapropriação, não havendo cogitar em sua não incidência. Nessa esteira, foi editada a Súmula 408/STJ, que disciplina a aplicação do princípio do *tempus regit actum* na fixação do percentual desses juros.

Na lição de José dos Santos Carvalho Filho, "juros compensatórios são aqueles devidos pelo expropriante a título de compensação pela ocorrência da imissão provisória e antecipada na posse do bem" (*Manual de Direito Administrativo*, 20ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris Ltda, 2008, pág. 798).

Vicente de Paula Mendes elenca vários fundamentos adotados pelos Tribunais pátrios para a concessão dos juros compensatórios, *in verbis*:

O argumento mais comum para admitir a incidência de juro compensatório, é a ocupação ou imissão antecipada na posse do imóvel, ou seja, o desapossamento antes da indenização: (Em. 359, 370, 556, 627, 675, 886, 915, 942, 1.040, 1.085, 1.136, 1.156, 1.182, 1.279, 1.321, 1.359, 1.383, 1.657, 2.009. etc.). O apossamento do imóvel veio a tornar-se condição para cabimento desse juro, em todas as demais situações que se seguem:

- a) pela perda do uso do imóvel e a não auferição de suas rendas (Em. 600, 898, 959, 980, 1.010, 1.608, 1.695, 1.801);
- b) pela perda da posse e da disponibilidade do imóvel (Em. 1.413, 1.507, 2.858);
- c) pela perda da posse e da fruição da coisa (Em. 751, 787, 1.365);
- d) pela perda do uso do imóvel e sua não valorização (Em. 890);
- e) pela perda da posse em época inflacionária (Em. 1.305);
- f) pela privação dos frutos do capital (Em. 815, 2.463, 2.640, 2.707);
- g) pelos prejuízos decorrentes de ato ilegal do expropriante (Em. 359);
- h) pela privação das rendas imobiliárias (Em. 2.156);
- i) para compensar o rendimento do capital de que o proprietário foi privado (Em. 786, 812, 855);
- j) para compensar perdas e danos (Em. 959, 1.331, 1.448, 1.493, 1.644, 1.645, 1.697);
- k) para compensar lucros cessantes (Em. 584, 907, 939, 2.163);
- l) para compensar os aluguéis não recebidos (Em. 753 e 1.657);
- m) para compensar a perda da renda do imóvel ou da que seria produzida pelo dinheiro da indenização (Em. 2.043, 2.879);
- n) por pequena compensação da desvalorização monetária (Em.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.936);

o) como adminículo da indenização, quando a indenização não é satisfatória (Em. 1.891 e 2.366) (*A indenização na desapropriação*, Belo Horizonte: Del Rey, 1992, p. 102-103).

Com efeito, esses juros são devidos a título de compensação em decorrência da perda antecipada da posse sofrida pelo proprietário. Nos termos da Súmula 69/STJ, cabem desde a imissão do expropriante na posse do imóvel na desapropriação direta e a partir da efetiva ocupação do bem na desapropriação indireta.

Na desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, a indenização é feita em títulos públicos resgatáveis em até 20 (vinte) anos, nos termos do artigo 184 da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, **o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária**, com cláusula de preservação do valor real, **resgatáveis no prazo de até vinte anos**, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei (sem destaque no original).

Afasta-se, portanto, da regra geral que estabelece indenização em dinheiro, representando nítida feição sancionatória do expropriado. Excluir os juros compensatórios do valor a ser indenizado representaria, em verdade, dupla punição.

Além disso, mesmo que o imóvel não cumpra sua função social – fato este que o torna passível de desapropriação para fins de reforma agrária, nos termos do artigo 186 da CRFB –, não se pode afirmar, de antemão, sua improdutividade.

Outrossim, é incontestável que, ainda que o imóvel seja pouco produtivo ou improdutivo, existe, em tese, expectativa de renda. Poderia, *v.g.*, ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista.

A Constituição da República, na desapropriação para fins de reforma agrária, malgrado tenha afastado a recomposição em dinheiro do patrimônio do titular do imóvel desapropriado, manteve, como dito, o critério da justa indenização, que só se fará presente mediante a reparação de todos os prejuízos experimentados pelo administrado, incluindo os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juros compensatórios.

Dessa forma, deve ser mantido o acórdão regional com relação à incidência dos juros compensatórios, pois a Primeira Seção desta Corte, após longos debates, nos autos dos EREsp 453.823/MA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJU de 17.05.04, pacificou o entendimento de que eventual improdutividade do imóvel não afastaria o direito a esses juros. A ementa foi assim confeccionada:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. 'É irrelevante o fato de o imóvel ser ou não produtivo para a fixação dos juros compensatórios na desapropriação, vez que estes são devidos tendo em vista a perda antecipada da posse que implica na diminuição da garantia da prévia indenização constitucionalmente assegurada' AGREsp n.º 426.336/PR, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 02.12.2002.

2. Na desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, a indenização é feita em títulos públicos resgatáveis em até 20 anos, afastando-se, portanto, da regra geral que estabelece indenização em dinheiro, o que representa nítida feição sancionatória do expropriado. O afastamento dos juros compensatórios representaria dupla apenação.

3. Embora a Constituição da República, na desapropriação para fins de reforma agrária, tenha afastado a recomposição em dinheiro do patrimônio do titular do imóvel desapropriado, manteve o critério da justa indenização, que só se fará presente mediante a reparação de todos os prejuízos experimentados pelo administrado, incluindo os juros compensatórios.

4. Embargos de divergência improvidos (EREsp 453.823/MA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJU de 17.05.04).

Dos honorários advocatícios

Com relação à fixação dos honorários, argumenta que devem ser minorados, visto que:

“nas peças elaboradas pelo patrono da recorrida, sem qualquer demérito ao ilustrado profissional, verifica-se que não demandaram maiores esforços para sua compreensão e adequação de seus argumentos à questão versada nestes autos” (e-STJ fl. 1368).

Neste tópico, confira-se o regramento o art. 27 do Decreto-Lei 3.365/41:

Art. 27. O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles auferir o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu.

§ 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais).

(...) § 3º O disposto no § 1º deste artigo se aplica:

I - ao procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária;

II - às ações de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta.

Acrescente-se que o STJ pacificou a orientação de que o *quantum* da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

Nesses casos, esta Corte Superior atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias.

Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determinado na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

2. A jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua majoração importa, necessariamente, no revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre, a teor da Súmula 07/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 775.536/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 29/09/2006).

No mesmo sentido: REsp 588.051/PE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 30/10/2006; REsp 858.687/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 19/10/2006.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0066543-9

AgInt no
REsp 1.590.982 / MS

Números Origem: 00000795920014036002 200160020000793 795920014036002

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
RECORRIDO : ANTONIO DANCS JACINTO
RECORRIDO : VERA LUCIA BLAZISSA LIMA E JACINTO
RECORRIDO : CARLOS DANCS JACINTO JUNIOR
RECORRIDO : SUELY MARTINS JACINTO
RECORRIDO : JOSE DANCS JACINTO
RECORRIDO : CLAUDIA MONTEIRO JACINTO
RECORRIDO : MANOEL JACINTO
RECORRIDO : MARIA DO CARMO ROZAS JACINTO
ADVOGADO : WALFRIDO RODRIGUES E OUTRO(S) - MS002644B

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
AGRAVADO : ANTONIO DANCS JACINTO
AGRAVADO : VERA LUCIA BLAZISSA LIMA E JACINTO
AGRAVADO : CARLOS DANCS JACINTO JUNIOR
AGRAVADO : SUELY MARTINS JACINTO
AGRAVADO : JOSE DANCS JACINTO
AGRAVADO : CLAUDIA MONTEIRO JACINTO
AGRAVADO : MANOEL JACINTO
AGRAVADO : MARIA DO CARMO ROZAS JACINTO
ADVOGADO : WALFRIDO RODRIGUES E OUTRO(S) - MS002644B

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.